



PORTARIA N. 172/2020 - DGPC

O **DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, I, IV, V, XVIII e XIX, da Lei Orgânica n.º 0883, de 23.03.2005 e Decreto n.º 1182, de 23.04.2018, publicado no DOE n.º 6666, e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os sistemas de colheita de elementos indiciários referentes à Polícia Judiciária;

CONSIDERANDO que, por aplicação análoga ao Inquérito Policial, nos termos do art. 405, §1º, do Código de Processo Penal, sempre que possível, com a finalidade de obter fidelidade das informações, entre as formas possíveis de documentação das oitivas do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas, deve-se dar preferência ao sistema audiovisual;

CONSIDERANDO que, por aplicação analógica ao Inquérito Policial, nos termos do art. 405, § 2º do CPP, quando documentadas as oitivas pelo sistema audiovisual, não há necessidade de transcrição;

CONSIDERANDO a agilidade, economia e fidelidade do conteúdo das oitivas proporcionadas com a utilização do sistema audiovisual;

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência e oportunidade diante do atual momento de pandemia vivenciado, trazendo consigo a necessidade de adaptação das formas tradicionais de colheita de provas, com a utilização dos meios tecnológicos disponíveis,

RESOLVE

Art. 1º. Autorizar a realização de quaisquer atos nos autos de Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado de Ocorrência por meio de gravação audiovisual ou



videoconferência, tais como oitivas de vítimas, testemunhas, condutores, investigados, suspeitos, indiciados, acareação, reconhecimento fotográfico, reconhecimento audiovisual, e todos os demais que sejam compatíveis com a tecnologia, exceto a portaria e o relatório final de inquérito policial, que deverão ser escritos.

§1º. As partes poderão ser intimadas da realização do ato procedimental virtual por seus procuradores, bem como por e-mail, telefone ou aplicativos de mensagens, tais como WhatsApp, Telegram, entre outros.

§2º. Não existindo a possibilidade de realização do ato por videoconferência, deverá ser certificado nos autos do procedimento investigativo tal circunstância e os motivos dela decorrentes.

§3º. Nos atos procedimentais que forem realizados por meio de videoconferência, poderá ser dispensada a assinatura física do inquirido no termo de oitiva, cabendo ser consignado que foi realizada por videoconferência.

Art. 2º. Não havendo possibilidade de gravação da videoconferência, a situação deverá ser certificada nos autos, e a oitiva escrita encaminhada ao intimado para assinatura, digitalização e reenviada ao presidente dos autos, mediante meios eletrônicos idôneos, tais como e-mails e aplicativos de mensagens.

Parágrafo único. As oitivas documentadas por meio de sistema audiovisual dispensam transcrição.

Art. 4º. Caso do Delegado de Polícia opte pela utilização de videoconferência ou gravação audiovisual, deverá zelar pela objetividade e concisão da oitiva.

Art. 5º. Nos procedimentos em que parte dos atos forem realizados com utilização de sistema de gravação audiovisual ou videoconferência, serão gravadas mídias destes, as quais serão juntadas na contracapa do feito e no Sistema SINESP/PPE. A mídia deverá ser finalizada, a fim de impossibilitar a alteração ou inserção de novos arquivos.

Parágrafo único. É permitida, ainda, a disponibilização em nuvem do arquivo em que consta a oitiva audiovisual, mediante acesso por QRCode impresso nos autos.



Art. 6º. As oitivas por videoconferência ou gravação audiovisual não dispensam a realização de exames periciais necessários, quando se tratar de crime não transeunte.

Art. 7º. Deverão ser adotadas todas as cautelas legais às oitivas feitas por meio de videoconferência e gravações audiovisuais, tais como participação de advogado ou defensor público, ciência dos direitos e obrigações constitucionais e legais dos inquiridos, identificação do responsável pelo interrogatório, entre outros.

Art. 8º. Para a realização de videoconferência será empregado, preferencialmente, os softwares aplicativos CISCO WEBEX ou ZOOM, ou outros que se destinem ao mesmo fim, desde que haja possibilidade de gravação.

Art. 9º. A Unidade de Informática deverá prestar todo o suporte necessário às unidades policiais, inclusive preparando tutoriais destinados aos Policiais Cíveis e aos usuários das plataformas acima descritas, a fim de facilitar a instalação e acesso aos recursos, disponibilizando-os no site da Polícia Civil do Estado do Amapá.

Art. 10. No caso de falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho serão preservados os dados até então praticados e registrados em gravação, cabendo ao Delegado avaliar as condições para continuidade do ato ou seu adiamento.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá, 19 de maio de 2020.


Antônio Uberlândio de Azevedo Gomes
Delegado Geral de Polícia Civil